



## ACÓRDÃO N.º 16/14 – 3.ª Secção – PL

### Processo n.º 1 RO.E-SMR/2014

#### **Descritores:**

Emolumentos devidos pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

#### **SUMÁRIO:**

1. As IPSS que sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, estão sujeitas ao controlo financeiro por parte do Tribunal de Contas, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção financeira da aplicação dos mesmos dinheiros ou valores públicos (artigo 2.º, n.º 3, da LOPTC);
2. São, por isso, sujeitos passivos de emolumentos (artigo 11.º, n.º 1, do RJETC);
3. Dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas está, por isso, excluída toda a restante atividade realizada pelas IPSS (artigo 1.º do RJETC);
4. Cingindo-se, *in casu*, a atividade do Tribunal de Contas ao controlo financeiro sucessivo de dinheiros públicos, não há qualquer fundamento plausível para considerar toda a restante atividade das IPSS - no caso, a relacionada com donativos privados - para efeitos do cálculo dos respetivos emolumentos;
5. Ou seja: as receitas da IPSS oriundas de donativos particulares, porque excluídas do âmbito do controlo financeiro do Tribunal de



## Tribunal de Contas

---

Contas e, portanto, dos serviços por si prestados, não são atendíveis para efeitos de cálculo dos emolumentos;

6. O critério implicitamente consagrado no artigo 47.º do DL n.º 155/92, por confronto entre os n.ºs 1 e 2 do referido preceito, leva-nos, entre o mais, a excluir do conceito de “*receitas próprias*” dos organismos autónomos as participações, dotações, transferências e subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas.

7. O recurso à analogia, por apelo ao critério distintivo implicitamente consagrado no artigo 47.º do DL 155/92, de 28 de Julho, para efeitos de excluir os financiamentos públicos das IPSS do conceito de “*receitas próprias*”, e, assim, se poder aplicar o regime emolumentar mínimo previsto no n.º 2 do artigo 10.º do RJETC, é a única solução suscetível de não afetar o *equilíbrio interno do regime emolumentar vigente requerido pelo princípio da proporcionalidade*, sendo também o mais conforme com o espírito do legislador que, por certo, não quis onerar de forma discriminatória as IPSS, comparativamente com serviços e fundos autónomos, que, em circunstâncias idênticas, sejam também beneficiárias de financiamentos públicos, só pelo facto daquelas não terem natureza pública;

8. Os emolumentos devidos pela IPSS são, assim, os emolumentos mínimos, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do RJETC.



## ACÓRDÃO N.º 16/14 – 3.ª Secção – PL

(Processo n.º 1 RO.E-SRM/2014)

### 1. RELATÓRIO.

1.1. A ASA – Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, inconformada com o despacho de 29 de Novembro de 2013, proferido no Processo de Auditoria n.º 18/2012 – FS/SRMTC, que indeferiu a sua Reclamação quanto ao cálculo dos emolumentos, daquele interpôs recurso jurisdicional, concluindo como se segue:

*1- A Asa – Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António é uma Associação sem fins lucrativos de solidariedade social.*

*2 – A recorrente durante os anos de 2010 e 2011 dispôs unicamente das receitas referidas no artigo 7.º da alegação, não dispondo de receitas próprias, subsistindo unicamente de subsídios de entidades públicas e donativos de pessoas e entidades particulares;*

*3 – Pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, deve ser aplicada a esta Associação os emolumentos mínimos previstos no n.º 1 do mesmo normativo legal, ou seja, 5 vezes o VR.*



## Tribunal de Contas

---

**1.2.** O M.P emitiu parecer, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, da LOPTC, tendo concluído como se segue:

*1ª. Para os efeitos do n.º 2 do artigo 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas apenas se devem considerar receitas próprias as provenientes da atividade específica da entidade auditada, efetivamente arrecadadas;*

*2ª. À luz dos artigos 9º n.º 4 do RJETC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, 47º do RAFE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, excluem-se do conceito de receitas próprias, os subsídios à exploração e os donativos de pessoas singulares ou coletivas;*

*3ª. Embora os Estatutos da Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António consagrem, no seu artigo 38º, a previsão de receitas próprias, não se demonstra a sua efetiva arrecadação, nos anos de 2010 e 2011, pelo que os emolumentos devem ser fixados no seu mínimo legal.*

**1.3.** Foram colhidos os vistos legais.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Factos e ocorrências processuais com relevância para a decisão do recurso.

**A)** A ASA- Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), foi objeto de uma ação de controlo financeiro sucessivo, com referência às gerências de 2010 e 2011, que culminou com o Relatório de Auditoria n.º 18/2013 – FS/SRMTC, aprovado em 08.10.2013 (Proc. n.º 8/12-FS/SRMTC);

**B)** A referida ação fundamentou-se no disposto no artigo 2.º, n.º 3, da LOPTC, e visou responder aos seguintes objetivos específicos:

- 1. Analisar e verificar o cumprimento dos protocolos de cooperação celebrados entre a ASA e as entidades públicas;*
- 2. Conferir a legalidade e regularidade das despesas efetuadas com os apoios financeiros obtidos pela ASA;*
- 3. Confirmar e analisar os pagamentos realizados no âmbito dos protocolos.*
- 4. Identificar e verificar os critérios de atribuição de apoios sociais por parte da ASA.*
- 5. Identificar os beneficiários dos apoios concedidos e aferir se os mesmos reuniam os requisitos de atribuição.”<sup>1</sup>;*

---

<sup>1</sup> Vide ponto 2.1 do Relatório de Auditoria



## Tribunal de Contas

---

**C)** Na sequência da aprovação do Relatório de Auditoria, e com fundamento no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC) foi igualmente aprovada a “*Nota de emolumentos e outros encargos*”, no montante de 17.164,00€, ou seja, no máximo legal<sup>2</sup>;

**D)** Para o cálculo dos emolumentos “*foi tido em linha de conta o facto de a Associação, em 2010 e 2011<sup>3</sup>, ter receitas próprias que se encontram plasmadas nos seus estatutos e confirmadas contabilisticamente nas contas da classe “7 – Rendimentos” (cf.. cópia do balancete da Associação respeitante ao exercício de 2011, em anexo):*

- *Na conta 75.1 – Subsídios à Exploração – Subsídios do Estado, onde se encontram registados os valores transferidos pela Câmara Municipal do Funchal e pelas Juntas de Freguesia, no montante global de 436.000,00€;*
- *Na conta 78 – Outros rendimentos e ganhos, no montante global de 6.172.79€<sup>4</sup>;*

---

<sup>2</sup> Para o seu cálculo foram tidas em conta as Unidades de Tempo (UT) utilizadas (411, sendo cada UT ao custo *standard* de 88,29€), bem como o facto de a ação ter decorrido na área de residência oficial, o que perfazia 36.287,19€. Contudo, e porque os limites máximos e mínimos dos emolumentos, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do RJETC eram, respetivamente, de 17164,00€ e 1716,40€, o valor da nota de emolumentos foi de 17 164,00€

<sup>3</sup> Referente ao âmbito temporal da auditoria.

<sup>4</sup> Vide informação de fls. 37 e 38 do apenso.



## Tribunal de Contas

---

**E)** No entanto, e conforme resulta do documento de fls. 9 deste recurso, elaborado e assinado pela sociedade “*Audiram – Serviços de Contabilidade, S.A* “*as receitas efetivamente recebidas nos anos de 2010 e 2011*”, são as seguintes:

### 2010

Município do Funchal .....	76.166,67
Junta de Freguesia de São Roque .....	13.250,00
Junta de Freguesia de Santa Luzia.....	5.000,00
Junta de Freguesia de São Pedro.....	6.000,00
Donativos.....	635.004,64
<b>Total</b>	<b>738.421,31</b>

### 2011

Município do Funchal .....	295.833,33
Junta de Freguesia de São Roque .....	23.000,00
Junta de Freguesia de Santa Luzia.....	5.000,00
Junta de Freguesia de São Pedro.....	4.500,00
Donativos.....	34.959,004
<b>Total</b>	<b>364.848,33</b>

**F)** Inconformada com a nota de emolumentos aprovada, em sede de auditoria, a ora Recorrente deduziu reclamação, alegando, em síntese, o seguinte:



## Tribunal de Contas

---

- *A “ASA” é uma Associação sem fins lucrativos de solidariedade social;*
- *Não tem receitas próprias, subsistindo unicamente de subvenções municipais e donativos de pessoas e entidades particulares;*

**G)** Por despacho de fls. 40 e 41 do processo apenso, foi indeferida a reclamação, com os fundamentos constantes nas **alíneas C) e D)**, que antecedem;

**H)** É deste despacho que é interposto o presente recurso.

**I)** As receitas da associação ASA estão previstas no artigo 38º dos respetivos Estatutos da Associação, nele se dizendo que são receitas da associação:

- a). O produto das joias e quotas dos associados fundadores e efetivos;*
- b). As participações dos associados fundadores e familiares pela utilização dos serviços da associação;*
- c). Os subsídios e participações oficiais;*
- d). Os donativos, legados e heranças feitas a favor da associação;*
- e). Os rendimentos dos bens próprios;*
- f). O produto líquido de quaisquer espetáculos, festas e diversões;*
- g). O produto da venda de publicações;*



# Tribunal de Contas

---

- h). *O produto de subscrições;*
- i). *Quaisquer outras receitas não especificadas”;*

## **2. 2. O DIREITO.**

**2.2.1.** A recorrente alega, em síntese, que é uma associação sem fins lucrativos de solidariedade social e que não dispõe de receitas próprias, (particularmente nos anos de 2010 e 2011) subsistindo unicamente de subsídios de entidades públicas e donativos de pessoas e entidades particulares, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, os emolumentos devem ser fixados no mínimo legal, nos termos do n.º 1 do citado artigo.

Vejamos, pois, se assiste razão à Recorrente.

### **2.2.1.2. Do âmbito da ação de controlo sucessivo e do seu reflexo no cálculo dos emolumentos.**

O artigo 2.º da LOPTC, sob a epígrafe “*Âmbito de competência*”, no seu n.º 3, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, dispõe o seguinte:

*“Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de*



## Tribunal de Contas

---

*dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos”.*

O artigo 2.º da LOPTC, sob a epígrafe “Objetivo e âmbito de competência”, no seu n.º 3, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, dispunha o seguinte:

*“Estão ainda sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas (...)”, sendo a parte restante exatamente igual à atual redação.*

Temos, assim, que a redação atual do artigo 2.º, n.º 3, da LOPTC – ao menos, no que se reporta ao controlo financeiro por parte do Tribunal de Contas - em nada alterou a redação originária do referido normativo.

A entidade objeto da presente auditoria foi a “ASA – Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António”, sendo, por isso, sujeito passivo de emolumentos – vide artigo 11.º, n.º1, do RJETC, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio.

A “ASA” é uma Instituição Particular de Solidariedade Social.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no n.º5 do seu artigo 63.º, o direito ao Estado de apoiar e fiscalizar, “*nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem*



# Tribunal de Contas

---

*caráter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social”, designadamente através do desenvolvimento de atividades de apoio aos cidadãos em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), essas entidades não têm fins lucrativos e são constituídas por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos.

Aquela IPSS teve “*receitas efetivamente recebidas*”, nos anos de 2010 e 2011, com origem em financiamentos públicos e donativos particulares, conforme se pode ver da **alínea E)** do probatório.

A auditoria em causa incidiu sobre os apoios financeiros concedidos pelas referidas entidades públicas à “ASA” e “*visou responder aos seguintes objetivos*”:

- 1. Analisar e verificar o cumprimento dos protocolos de cooperação celebrados entre a ASA e as entidades públicas;*
- 2. Conferir a legalidade e regularidade das despesas efetuadas com os apoios financeiros obtidos pela ASA;*
- 3. Confirmar e analisar os pagamentos realizados no âmbito dos protocolos.*



## Tribunal de Contas

---

*4. Identificar e verificar os critérios de atribuição de apoios sociais por parte da ASA.*

*5. Identificar os beneficiários dos apoios concedidos e aferir se os mesmos reuniam os requisitos de atribuição.” – ver **alínea B)** do probatório.*

### **Quer isto dizer o seguinte:**

- A “ASA” foi objeto da presente auditoria, por, na qualidade de IPSS, ter sido beneficiária de dinheiros públicos;
- A auditoria visou fiscalizar a legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação daqueles dinheiros públicos, e apenas destes, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da LOPTC.
- É por causa e em razão da concessão daqueles financiamentos públicos que o legislador ordinário, em consonância com o disposto nos artigos 63.º, n.º 5, e 214., n.º 1, ambos da CRP, sujeita as IPSS aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas;
- Ou seja: o controlo financeiro por parte do Tribunal de Contas nada tem a ver com a natureza da entidade em causa, mas apenas com o facto da referida entidade ser beneficiária de dinheiros públicos;
- Daí que os serviços prestados pelo Tribunal de Contas, dos quais decorre a obrigação de pagar emolumentos, sejam exclusivamente direcionados à legalidade, regularidade e



# Tribunal de Contas

---

correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros de que a IPSS em causa foi beneficiária – cf. artigo 1.º, n.º 1, do RJETC, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio<sup>5</sup>;

- E cingindo-se a atividade do Tribunal de Contas ao controlo financeiro daqueles específicos dinheiros públicos, não há qualquer fundamento plausível para considerar toda a restante atividade da IPSS - no caso, a relacionada com os donativos privados - para efeitos de cálculo dos respetivos emolumentos; e isto, repete-se, porque os emolumentos estão diretamente e exclusivamente relacionados com os serviços prestados pelo Tribunal de Contas<sup>6</sup>.

- Ou seja: as receitas da “ASA” oriundas de donativos de privados, porque excluídas do âmbito do controlo do Tribunal de

---

<sup>5</sup> O artigo 1.º do RJETC, sob a epígrafe “Âmbito”, dispõe o seguinte:

*1- Pelos serviços do Tribunal de Contas, abreviadamente designado por Tribunal, e dos seus serviços de apoio são devidos emolumentos nos termos do presente diploma.*

*2- As importâncias devidas como emolumentos constituem receitas do cofre do tribunal ou dos cofres das suas secções regionais.*

<sup>6</sup> A esta posição, no que ao caso concreto se reporta, também não é alheio o respeito pelo princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).

Suponhamos, a propósito, o seguinte exemplo:

- O Estado ou outra entidade pública atribuí um subsídio de igual montante a duas IPSS;

- No ano da atribuição do subsídio uma IPSS não recebeu qualquer donativo privado, e a outra sim;

- Ambas foram objeto de controlo financeiro por parte do Tribunal de Contas no que respeita à aplicação/execução do subsídio;

- Se no cálculo dos emolumentos fosse considerado o facto de uma IPSS ter outras receitas que não as atribuídas pelo Estado/entidade pública, teríamos uma situação de desigualdade uma vez que o subsídio atribuído e objeto de fiscalização era de igual montante.



## Tribunal de Contas

---

Contas e, portanto, dos serviços por si prestados, não são atendíveis para efeitos do cálculo dos emolumentos;

- No caso, tais receitas ascendiam, no cômputo dos dois anos (2010 e 2011), a 677.954,64€ - vide **alínea E)** do probatório.

### 2.2.1.3.

**Importa, agora, saber se os financiamentos públicos de que a IPSS foi beneficiária, tal como defende o M.P, estão excluídos do conceito de “receitas próprias”, para efeitos do cálculo dos emolumentos, sendo-lhe, por isso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 10.º do RJETC.**

As receitas efetivamente recebidas nos anos de 2010 e 2011, tal como resulta da **alínea E)** do probatório, elaborado e assinado pela sociedade *Audiram – Serviços de Contabilidade, Lda.*, só dizem respeito a financiamentos públicos e privados<sup>7</sup>.

Relativamente aos donativos privados, remetemos a nossa posição para o ponto que antecede (vide 2.2.1.2. deste Acórdão).

---

<sup>7</sup> Os financiamentos públicos são oriundos da Câmara Municipal do Funchal e das Juntas de Freguesia identificadas no documento a que se refere a alínea E) do probatório, e ascenderam, no cômputo dos dois anos, a 430.750,00€; os financiamentos privados ascenderam, no cômputo dos dois anos, a 671.519,64€.



# Tribunal de Contas

---

Relativamente aos financiamentos públicos, entende o M.P. que, para uma compreensão do conceito de “**receitas próprias**”, se deverá fazer apelo, por analogia, ao critério implicitamente consagrado no artigo 47.º do Regime Administrativo e Financeiro do Estado, aprovado pelo DL 155/92, de 28 de Julho<sup>8</sup>, o que, a admitir-se, equivaleria a excluir daquele conceito os financiamentos públicos oriundos dos orçamentos da CMF e das Juntas de Freguesia, no montante total 430.750,00€, e, conseqüentemente, a aplicar o n.º 2 do artigo 10.º do RJETC<sup>9</sup>, fixando-se os emolumentos no mínimo aplicável.

Concorda-se com o M.P. quando este refere que o critério implicitamente consagrado no artigo 47.º do DL n.º 155/92, por confronto entre os n.ºs 1 e 2 do referido preceito, nos leva, *inter alia*, a excluir do conceito de “receitas próprias” dos organismos autónomos as

---

**<sup>8</sup> O artigo 47.º do DL 155/92, de 28 de Julho, sob a epígrafe “Receitas”, dispõe o seguinte:**

*1- Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:*

- a) As receitas resultantes da sua atividade específica;*
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;*
- c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;*
- e) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.*

*2 – Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, de participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da Comunidades Europeia.*

**<sup>9</sup> O artigo 10.º do RJETC, aprovado pelo DL 66/96, de 31 de Maio, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, sob a epígrafe “Emolumentos em outros processos”, dispõe o seguinte:**

- 1- Pela emissão de decisões, relatórios ou pareceres que ponham termo a auditorias, inquéritos ou outras ações de fiscalização concomitante ou sucessiva não inseridas em outros processos, nomeadamente de contas, são devidos emolumentos entre os valores de 50 vezes o VR e mínimo de 5 vezes o VR, a fixar pelo Tribunal em função do âmbito, duração e meios envolvidos na ação.*
- 2- Quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos previstos no número anterior.*
- 3- (...).*



## Tribunal de Contas

---

comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas.

Mas será razoável a posição defendida pelo M.P, quando extensível às IPSS?

Vejamos:

- As IPSS possuem contabilidade organizada nos termos do SNC (DL n.º 158/2009, de 13/07), aplicando-se-lhes o regime simplificado da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo DL n.º 36-A/2011, de 09.03, e respetivo código de contas constante da Portaria n.º 106/20111, de 14.03;
- A Portaria n.º 106/2011, de 14 de Março, que aprova o Código de Contas Específico para as Entidades do Setor Não Lucrativo, inclui os financiamentos públicos, do tipo dos atribuídos à “ASA”, na Classe 7 – Rendimentos, bem como na conta 75 – Subsídios, doações e legados à exploração, e na subconta 751 – Subsídios do Estado e outros entes públicos<sup>10</sup>;
- Para as entidades do setor não lucrativo não há nenhuma norma ou consideração técnica que faça a distinção entre receitas próprias e outras receitas - as que não são “próprias” - como

---

<sup>10</sup> A Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro, que aprova o Código de Contas, inclui também tais financiamentos na Classe 7 – Rendimentos, bem como na conta 75 – Subsídios à exploração, e na subconta 751 – Subsídios do Estado e outros entes públicos.



# Tribunal de Contas

---

acontece para os serviços e fundos autónomos (artigo 47.º do DL 155/92);

- A consideração, para efeitos de cálculo dos emolumentos, de “Rendimentos” oriundos de financiamentos públicos, é, em abstrato, suscetível de conduzir a uma solução idêntica à do despacho recorrido, ou seja, à fixação dos emolumentos no máximo legal, quando, como no caso concreto, tiverem sido gastas 411 Unidades de Tempo (UT) – vide n.º 1 do artigo 10.º do RJETC;
- A interpretação segundo a qual uma IPSS - entidade do sector não lucrativo - pode estar sujeita ao máximo de emolumentos desde que tenha tido como único rendimento/”receita” um subsídio público, independentemente do seu valor, quando a atividade de controlo financeiro do Tribunal de Contas se restringe à boa aplicação desse subsídio, é uma interpretação que onera de forma discriminatória essa entidade, comparativamente com os serviços e fundos autónomos, nas mesmas circunstâncias, numa completa perda do equilíbrio necessário ao regime emolumentar vigente requerido pelo princípio da proporcionalidade, a que acresce o facto de o subsídio se destinar a fins de solidariedade social<sup>11 12</sup>

---

<sup>11</sup> Cf., entre outros, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 248/00, de 12 de abril, e 1182/96, de 20 de novembro.

<sup>12</sup> Em rigor, a interpretação literal do disposto no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do RJETC, quando estivesse em causa uma IPSS, até nos poderia conduzir à fixação de emolumentos em montante superior ao valor dos financiamentos públicos recebidos.



- Daí que o recurso à analogia, por apelo ao critério distintivo implicitamente consagrado no artigo 47.º do DL 155/92, de 28 de Julho, para efeitos de excluir os financiamentos públicos do conceito de “*receitas próprias*”, e, assim, se poder aplicar o regime emolumentar mínimo previsto no n.º 2 do artigo 10.º do RJETC, seja a única solução suscetível de não afetar o *equilíbrio interno do regime emolumentar vigente* requerido pelo princípio da proporcionalidade, sendo também o mais conforme com o espírito do legislador que, por certo, não quis onerar de forma discriminatória as IPSS, comparativamente com serviços e fundos autónomos, que, em circunstâncias idênticas, sejam também beneficiários de financiamentos públicos, só pelo facto daquelas não terem natureza pública.

## **Em síntese:**

- Por tudo quanto foi dito, entendemos que as receitas oriundas de financiamentos públicos de que a ora Recorrente foi beneficiária se devem considerar excluídas do conceito de “*receitas próprias*”, para efeitos do cálculo dos emolumentos, sendo-lhe, por isso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 10.º do RJETC.



# Tribunal de Contas

---

## **3. DECISÃO.**

**Por todo o exposto,**

**a)** Julga-se o presente recurso procedente, por provado, fixando-se os emolumentos no mínimo legal, ou seja, em €1.716,40 (mil setecentos e dezasseis euros e 40 cêntimos), nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do RJETC;

**b)** Não há lugar a emolumentos pelo presente recurso.

Lisboa, 26 de Junho de 2014.

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes - Relatora)

(Carlos Alberto L. Morais Antunes)

(Nuno Lobo Ferreira)